



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 06  
Rub. KB

Parecer N.º 342/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 1/2024– Mensagem N.º 1/2024 – Projeto de Lei n.º 1630/2023 que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.888, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública Estadual e os serviços sociais autônomos”.  
Autor: Lideranças Partidárias

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Júlio Campos*

### **I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela aportando no dia 19/02/2024, conforme às fls. 02/05v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

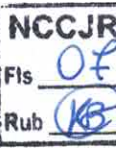
Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, informa:

- Inconstitucionalidade formal, por instituir repasse financeiro ao sistema social autônomo, a ser suportado pela Administração Pública Estadual, criando obrigação aos entes e órgãos estaduais competentes quando da pactuação de cooperações com o “sistema s”, à revelia do disposto no Decreto Federal n.º 8.688, de 09 de março de 2016, razão pela qual caracteriza-se ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à gestão de contratos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



administrativos (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF, art. 39, parágrafo único, II, “d” e art. 66, V, da Constituição Estadual).

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 1/2024 – Mensagem N.º 1/2024, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei N.º 1630/2023 de autoria de Lideranças Partidárias.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa viola dispositivos constitucionais ao invadir a competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo por instituir repasse financeiro ao sistema social autônomo, a ser suportado pela Administração Pública Estadual, criando obrigação aos entes e órgãos estaduais competentes quando da pactuação de cooperações com o “sistema s”, à revelia do disposto no Decreto Federal nº 8.688, de 09 de março de 2016, razão pela qual caracteriza-se ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria atinente à gestão de contratos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ  
Fis 08  
Rub 18

Tal argumento não merece prosperar, pelo fato de que não está sendo criada uma nova atribuição, pois a atribuição de emissão e gestão de contratos já é inerente as funções de todo órgão da administração pública.

Além disso, a regra que trata da possibilidade de repasses financeiros a Organizações Sociais quando executam serviço público de interesse da administração está em conformidade com a Lei N.º 9.637 de 15 de maio de 1998, que rege a atuação das Organizações Sociais.

Vejamos o que diz o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira a respeito das Organizações Sociais:

“As Organizações Sociais são entidades privadas, qualificadas na forma da Lei Federal N.º 9.637/98, que celebram “contratos de gestão” com o Estado para cumprimento de metas e desempenho e recebimento de benefícios públicos (ex: recursos orçamentários; permissão de uso de bens públicos, cessão especial de servidores públicos).”.

A Lei estadual n.º 10.888, de 21 de maio de 2019, objeto de alteração pelo projeto de lei, vedava o repasse de recursos públicos, o que impossibilitava a celebração de “contrato de gestão” com repasse de recursos, a alteração proposta por este Parlamento, retira tão somente esta vedação, não impõe a Administração Pública qualquer obrigatoriedade de elaboração de contrato.

Convém destacar ainda que o Decreto Federal n.º 8.688, de 09 de março de 2016, institui regras para a administração federal, não para os Estados. Logo, não há que se falar que a proposta estabelece regras à revelia de Decreto Federal.

Assim, constata-se que a proposição vetada está em conformidade com as disposições constitucionais e legais, razão pela qual o veto deve ser derrubado.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

É o parecer.



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 1/2024, Mensagem N.º 1/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2024

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total N.º 1/2024 – Mensagem N.º 1/2024 – Parecer N.º 342/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>23 / 02 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Júlio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Júlio Campos</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 1/2024, Mensagem N.º 1/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Júlio Campos</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>